

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, busca simplificar as atividades dos auxiliares do comércio e o registro empresarial e, para esse objetivo, pretende alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como dispositivos de cinco decretos e decretos-Lei, publicados em anos não superiores a 1969.

Adicionalmente, a proposição busca revogar o art. 72 da **Lei Complementar nº 123, de 2006**, que estabelece que as microempresas e as empresas de pequeno porte acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Objetiva ainda o projeto a revogação dos §§ 2º a 4º do art. 289 da **Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas**, que tratam:

- da regra quanto à publicação em jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia quando, nessa localidade, não for editado jornal; e

- da obrigatoriedade de efetuar as publicações sempre no mesmo jornal e da necessidade de informar previamente aos acionistas qualquer mudança a esse respeito, ressalvando-se que se trata de regra que não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

Quanto às alterações na **Lei nº 8.934, de 1994**, o projeto propõe estabelecer, mediante modificação do art. 32, que os atos, documentos e declarações considerados meramente cadastrais, conforme definição do Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

Ademais, busca estabelecer, mediante alteração no art. 54, que a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, poderá ser feita mediante apresentação de versão eletrônica do Diário Oficial. Por outro lado, a comprovação não poderá mais ser efetuada por apresentação do jornal onde tenha sido efetuada a publicação.

Quanto às alterações no **Decreto-Lei nº 341, de 1938, que regula a apresentação de documentos por estrangeiros ao Registro de Comércio**, o projeto propõe (i) a retirada de menções ao “Departamento Nacional da Indústria e Comércio” e “Chefaturas de Polícia do Distrito Federal e dos Estados”, substituindo-as, conforme o caso, para menções ao “Departamento de Polícia Federal”; e (ii) a possibilidade de substituição dos documentos de que tratam os arts. 2º, 4º e 7º do Decreto-Lei por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

A proposição busca ainda revogar a alínea “c” do caput do art. 2º; e arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 341, de 1938, os quais tratam, essencialmente, da apresentação de atestados, documentos e declaração a constar em passaportes.

Quanto às alterações no **Decreto-Lei nº 486, de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis**, o projeto busca incluir, ao art. 14, novo parágrafo que estabeleça que “*ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.*”

Quanto às alterações no **Decreto nº 1.102, de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais**, o projeto propõe simplificar algumas das regras incidentes sobre as empresas de armazéns gerais, eliminando diversas declarações, certidões e informações que deveriam ser apresentadas e publicações que deveriam ser efetuadas. Por outro lado, não mais prevê que pessoas naturais possam desempenhar essa atividade.

A proposição busca ainda revogar os arts. 3º e 4º do Decreto nº 1.102, de 1903, os quais tratam, essencialmente, de autorização ao Governo Federal estabelecer armazéns gerais nas estações de estrada de ferro da União, e da autorização de emissão dos títulos emitidos pelas empresas de armazéns gerais por empresas ou companhias de docas que recebem em seus armazéns mercadorias de importação e exportação e por concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados.

Quanto às alterações no Regulamento aprovado pelo **Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro**, o projeto busca retirar hipótese de delegação de funções, racionalizar as situações que acarretam a nulidade de seus atos, como a realização de leilões em domingos e feriados, e estabelecer que:

- a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI;

- apenas serão impedidos de exercer a profissão de leiloeiro aqueles que sejam impedidos de exercer a atividade de empresário;

- as sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI; e

- os diversos livros exigidos dos leiloeiros previstos pelo regulamento possam ser substituídos por mecanismos e documentos eletrônicos.

A proposição busca ainda revogar o art. 2º; arts. 4º a 10; arts. 12 a 14; e o art. 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 1932, os quais tratam, essencialmente:

- dos requisitos para ser leiloeiro e dos procedimentos para sua nomeação;

- do número de leiloeiros no Distrito Federal, em cada Estado e no Território do Acre;

- da fiança a ser prestada pelos leiloeiros após a habilitação, da destinação das fianças e de sua natureza de requisito para o exercício da profissão;

- do registro de pagamento de impostos federais e estaduais relativos à profissão de leiloeiro; e

- das vedações às vendas em leilão de estabelecimentos comerciais ou industriais em decorrência de insuficiência de comprovação da quitação de impostos específicos.

Quanto às alterações no **Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 1943**, que regula o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, o projeto propõe dispor que:

- a função seja exercida mediante matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do DREI, e não mais mediante concurso de provas, sendo que os requisitos passarão a ser: (i) residência em território nacional; (ii) bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma; e (iii) certificação reconhecida internacionalmente. Não obstante, esses requisitos poderão ser dispensados quando não houver curso superior com diploma reconhecido no País ou certificação reconhecida internacionalmente para o idioma, conforme estabelecido em ato do DREI;

- é dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa;

- ato do DREI estabelecerá tabela com os preços máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes públicos; e

- os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País, e não apenas na unidade da Federação na qual foram nomeados.

Ademais, a proposição busca estabelecer as sanções administrativas aplicáveis aos tradutores públicos e intérpretes comerciais e a forma de sua aplicação, e que aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função desses profissionais.

A proposição busca ainda revogar o art. 1º, parágrafo único; arts. 5º a 16; art. 22, § 3º; e arts. 26 a 36 do Decreto nº 13.609, de 1943, os quais tratam, essencialmente:

- do processamento dos pedidos referentes ao ofício de tradutor público e intérprete comercial no Distrito Federal;

- das disposições sobre o concurso público para o ofício de tradutor público e intérprete comercial e do exercício do respectivo cargo;

- do dever de indenização em caso de dano decorrente da atuação do tradutor e das penas de suspensão, multa e demissão;

- da publicação por edital dos atos de cominação aos tradutores e seus prepostos, e das penas de suspensão e demissão; e das defesas referentes a esses atos;

- do número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua;
- da habilitação em mais de um idioma;
- da publicação no Diário Oficial da relação de todos os tradutores e seus principais dados;
- do livro de registros e traduções e rubricas das juntas comerciais em suas folhas;
- dos efeitos da vacância dos tradutores; e
- das tabelas de emolumentos e dos recibos de pagamentos de impostos pelos tradutores.

O projeto, que tramita em regime prioritário e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

A proposição teve sua tramitação iniciada em 03/03/2016 sob o regime de urgência constitucional de que trata o art. 64 de nossa Carta Política, requerido por meio da Mensagem de Solicitação de Urgência nº 64/2016.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda em Plenário, de autoria do Deputado Paulo Foletto.

A emenda apresentada pretende alterar a nova redação conferida ao projeto aos arts. 32, § 1º, e 54, da Lei nº 8.934, de 1994, e suprimir o art. 7º, inciso V, da proposição, o qual, por sua vez, busca revogar os §§ 2º a 4º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

Quanto às propostas da emenda em relação aos dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994, pretende-se estabelecer que:

- os atos, documentos e declarações considerados meramente cadastrais, conforme definição do Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, **não se dispensando a respectiva publicação quando esta seja legalmente exigida**; e

- a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, poderá ser feita mediante apresentação de versão eletrônica do Diário Oficial **desde que acompanhada do jornal de grande circulação onde foi feita a publicação ou divulgação**.

Posteriormente, em 25/05/2016, foi apresentada a Mensagem de Cancelamento de Urgência nº 286/2016, quando a matéria passou a tramitar no regime de prioridade ao qual nos referimos.

É o relatório do essencial.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo a esta Casa Legislativa tem por objetivo simplificar o processo de registro das profissões auxiliares do comércio e simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, inclusive no que se refere à publicidade de atos das empresas e ao seu arquivamento na Junta Comercial.

Assim, o projeto busca alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que trata do registro mercantil; o Decreto-Lei nº 341, de 1938, que regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio; o Decreto-Lei nº 486, de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis; o Decreto nº 1.102, de 1903, que trata de regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais; o Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro; e o Decreto nº 13.609, de 1943, que regulamenta o ofício de tradutor público e intérprete comercial no Brasil.

Adicionalmente, a proposição busca revogar o art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece que as microempresas e as

empresas de pequeno porte acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, e também os §§ 2º a 4º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, que tratam de questões específicas das publicações obrigatórias em jornais de grande circulação. Trata-se essa última modificação da revogação de regra que dispõe sobre a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia quando, nessa localidade, não for editado jornal; bem como da revogação da obrigatoriedade de efetuar as publicações sempre no mesmo jornal e de informar previamente aos acionistas qualquer mudança a esse respeito.

Quanto aos decretos e decretos-lei revogados, cujas datas de publicação estão compreendidas entre os anos de 1903 a 1969, percebe-se que se trata de normas há muito defasadas, cujo regramento não mais se coaduna com os avanços tecnológicos e as necessidades de desenvolvimento do nosso país.

Com as alterações propostas, pretende-se aumentar a competitividade das empresas e reduzir o custo Brasil. Nossa país, infelizmente, possui desempenho ruim na atratividade de negócios, ocupando a 116ª posição no *ranking Doing Business*<sup>1</sup> de 2016, caindo cinco posições em relação a 2015. É necessário, assim, facilitar o ambiente de negócios em nosso país e isso se faz, em grande medida, pela redução da burocracia nacional.

Entretanto, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais, de maneira que, no substitutivo que ora apresentamos, fizemos algumas adequações, muito embora tenha sido mantida a maioria das propostas apresentadas pelo Poder Executivo.

Assim, é oportuno tecer comentários quanto ao projeto apresentado e às modificações ora propostas.

O primeiro aspecto a ser destacado refere-se às propostas do Poder Executivo ao exercício da profissão de leiloeiro de que trata o Decreto nº 21.981, de 1932. Optamos por manter as propostas apresentadas, muito embora estejamos cientes da tramitação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 2.524/2011, que regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/>>. Acesso em: ago.2016.

O motivo é que Projeto de Lei nº 2.524/2011, pretende estabelecer um novo marco legal ao exercício dessa função, estabelecendo alterações substanciais na regulação dessa atividade.

Por outro lado, esse não é o objetivo das alterações propostas pelo projeto de lei em análise, cujo objetivo, nesse aspecto específico, é substancialmente mais modesto, estando relacionado à alteração de dispositivos específicos que podem atravancar a atividades dos leiloeiros. Trata-se, por exemplo, da introdução da possibilidade de utilização de mecanismos e documentos eletrônicos de controle, na forma de regulamento sobre o tema, em substituição a livros de registro, ou a retirada da vedação quanto ao exercício de sua atividade em domingos e feriados, dentre diversos outros aspectos.

Enfim, essas alterações simples e pontuais não necessitam aguardar a consumação da tramitação do Projeto de Lei nº 2.524/2011 nesta Câmara dos Deputados e de sua posterior apreciação pelo Senado Federal, com subsequente retorno a esta Casa Legislativa caso sejam promovidas alterações, por aquela Casa revisora, à redação aprovada por esta Casa iniciadora.

Em outras palavras, nada impede que itens pontuais da profissão de leiloeiro sejam alterados já nessa oportunidade, ainda que, posteriormente, venha a ser aprovada e sancionada alteração mais profunda e substantiva em relação às normas que regem a atividade.

Quanto às demais propostas, deve-se observar que é prerrogativa da União legislar privativamente sobre os registros públicos, nele incluído o registro mercantil e as funções auxiliares do comércio, como é o caso dos armazéns gerais e dos tradutores públicos e intérpretes comerciais. A forma de publicidade de atos societários mediante publicação no Diário Oficial, seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal ou do Município, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, é benéfica para as empresas e para o Estado, porque reduz custos ao mesmo tempo em que garante que seja dado conhecimento sobre a saúde financeira do empreendimento.

A alteração sobre a forma de encaminhamento da informação quanto à situação dos estrangeiros que possuem empresas ou sociedades no País refere-se simplesmente à modernização desses processos

frente às novas tecnologias. O mesmo ocorre quanto às formas de apresentação e autenticação dos livros empresariais, as quais objetivam incorporar o meio eletrônico nesses processos.

Nos dispositivos sobre os armazéns gerais, também consideramos adequadas as alterações propostas e não temos ajustes a fazer.

Quanto às propostas referentes à função auxiliar do comércio de tradutor público e intérprete comercial, consideramos ser necessário introduzir modificações pontuais.

Uma das modificações objetiva manter o concurso nacional de provas, com posterior matrícula na Junta Comercial. O texto original abandonava o concurso, com o que não concordamos, dada a importância da tradução juramentada dos documentos. Mantivemos o concurso, agora em âmbito nacional, tendo em vista que a não realização de concursos pelos Estados compromete a disponibilidade de tradutores. Ademais, incluímos a possibilidade de o tradutor ou intérprete vir a constituir empresa, o que facilita a administração no seu negócio, posto que adquire, assim, a possibilidade de emitir nota fiscal, o que inclusive colabora para o controle e administração tributários.

Outra modificação, referente ao art. 2º do regulamento, propõe alterar os requisitos para o exercício da função de tradutor público e intérprete comercial, cuja principal diferença em relação ao texto original refere-se à nacionalidade brasileira e à comprovação de diploma de graduação em ensino superior. A redação proposta no projeto mencionava bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma, o que poderia ser muito restritivo, de maneira que optamos por simplificar esse requisito. Ademais, a regulamentação detalhada da matrícula será de competência do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, órgão que orientará tecnicamente os procedimentos de registro mercantil, como especificado no art. 1º do regulamento.

Sobre a tabela de valores para o serviço de tradução, a ser fixada pelo DREI, há que se considerar a diversidade de nosso território e as disparidades econômicas e as particularidades regionais, de maneira que optamos por manter a redação original, garantindo que os valores possam ser variados e adequados à realidade local, tal como ocorre hoje dentro do referencial máximo estabelecido.

A nova redação do artigo 17 do regulamento do tradutor público e intérprete comercial busca permitir que o trabalho realizado possa ser beneficiado pelos meios eletrônicos para a emissão de certidões de traduções, que tornam a prestação do serviço mais rápida e eficiente. Dessa forma, autoriza-se a utilização de certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil pelos tradutores públicos para conferir validade aos documentos emitidos em meio eletrônico, facilitando a entrega de traduções oficiais, o que se coaduna com o objetivo já tratado no projeto de nacionalizar o exercício da função.

Quanto às revogações, optamos por suprimir o inciso VI do art. 7º da proposição, o qual revogava o art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata da aposição da sigla ME ou EPP ao nome empresarial. Consideramos que tal supressão acarretaria falta de transparência sobre a condição da empresa, posto que sua caracterização como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é requisito para acessar o tratamento simplificado, diferenciado e favorecido ao qual tem direito nos termos da nossa Constituição.

Por fim, realizamos ajustes na proposta de alteração do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O texto apresentado apenas revogava alguns parágrafos do referido artigo. Achamos melhor alterar a redação para simplificar a vida das empresas, dispensando a publicação de atos em jornais de grande circulação, visto que apenas será levado a registro a apresentação da folha do Diário Oficial, conforme a nova redação proposta – e mantida no presente substitutivo – ao art. 54 da Lei nº 8.934, de 1994.

Todavia, é importante tecer considerações adicionais quanto à alteração, apresentada no substitutivo, ao art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas.

É importante destacar que, atualmente, os jornais não são o principal veículo de informação para a população brasileira, motivo pelo qual estabelecemos que as empresas apresentarão as informações obrigatórias por meio da rede mundial de computadores. Não obstante, optamos por preservar, ao mesmo tempo, a obrigatoriedade dessa apresentação por meio dos órgãos oficiais da União, Estado ou Distrito Federal, conforme a sede da companhia, sendo indiferente que a publicação da imprensa oficial seja impressa ou eletrônica.

Da mesma forma, a proposta apresentada preserva a discricionariedade da Comissão de Valores Mobiliários para determinar outra forma de disseminação da informação, por qualquer outro meio, relativa aos balanços e situação financeira das companhias por ela reguladas (§2º do art. 289 proposto). Trata-se de opção que, a vista do órgão regulador do mercado de capitais, pode ser utilizada para garantir a disponibilização e o acesso às informações relativas às empresas que são obrigadas a fornecê-las.

Os motivos para a retirada da obrigatoriedade das publicações, conforme estudo realizado pela empresa de consultoria Deloitte a pedido do Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples, podem ser sintetizados nas seguintes premissas:

- redução paulatina do número de leitores dos jornais impressos;
- elevação do número de usuários de *internet*;
- ampliação do número de empresas que mantêm sítios voltados para a publicação das informações financeiras ao mercado;
- consolidação da *internet* como principal canal de disseminação da informação;
- oportunidade de centralizar e facilitar o acesso aos demonstrativos financeiros;
- aumento da competitividade para as empresas brasileiras (redução do custo Brasil).

Entre as empresas brasileiras, 97% possuem acesso à *internet*, segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (conforme o estudo “Tecnologia da Informação e Comunicação – Domicílios e Empresas 2012”). Por outro lado, o público leitor de jornais impressos vem caindo nos últimos anos. E, de acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia, da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, 76% dos brasileiros nunca leem o jornal impresso.

Vale ressaltar que outros países, como os EUA, a Inglaterra e a França – todos com grande volume de empresas e alta representatividade na economia internacional (sobretudo os EUA, que respondem por 22,4% do PIB mundial) – já extinguiram a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras em jornais.

A *internet*, pela facilidade de difusão e, atualmente, pelo acesso disseminado, é um veículo capaz de oferecer a necessária transparência ao mercado e aos acionistas. Nos dias atuais, é o meio pelo qual os interessados têm a oportunidade de obter as informações que necessitam sobre a saúde das empresas de modo mais fácil e ágil.

Não se desconhece que a publicidade dos dados constantes das demonstrações financeiras deve ser disponibilizada com intuito de tornar pública a situação econômica e financeira das empresas, surgindo, daí o interesse público nessas informações. Entretanto, esse interesse público, que imediatamente favorece os acionistas e o mercado, não pode desconsiderar que, paralelamente, deve ser tutelado e considerado também o interesse da própria empresa, que é a responsável pela geração de riquezas da nação.

Com efeito, grande parte dos usuários externos (sociedade, clientes, fornecedores, investidores, financiadores, dentre outros) tem dificuldade em compreender as informações contidas nessas demonstrações, visto que apresentam dados altamente técnicos, cujo entendimento exige o conhecimento da matéria.

A correta leitura da situação da empresa através dos dados apresentados requer alguma *expertise*. Assim sendo, não é verossímil entender que a simples publicação em jornais de grande circulação das demonstrações financeiras, cujo conteúdo não é dominado pelo público geral, mas, ao contrário, restrito a alguns, seria capaz de satisfazer um interesse público geral e abrangente, em detrimento dos interesses das próprias empresas, especialmente quando levado em conta o ônus financeiro decorrente da publicação em jornais e a pouca eficácia na disseminação de informação nesse procedimento.

Ademais, tanto quanto disponibilizada nos jornais, a publicação das demonstrações financeiras no Órgão Oficial e na *internet* garantiria a segurança, a confiança e a transparência das informações, especialmente quando considerada a possibilidade de a CVM, diante de um caso concreto, intervir no processo de disseminação de dados, como previsto na nova redação proposta ao § 1º-C do art. 289 da Lei das SA. Portanto, em hipóteses em que seja constatada o desvio na oferta de informações contábeis previstas na lei, há mecanismo de controle a ser exercido pela autarquia reguladora, entidade com aptidão e flexibilidade para realizar a devida correção da rota dos acontecimentos.

Também podemos afirmar que as informações disponibilizadas na *internet* têm uma maior propensão a permanecer disponíveis para os interessados por um período mais longo, não restringindo o acesso aos dados contábeis em apenas uma data específica, como ocorre no caso de publicação em jornais. Aliás, aquele meio facilita, inclusive, a busca de dados, fato impossível de ocorrer na mídia impressa.

Vale dizer que a legislação nacional já reconhece que a publicação de dados de interesse público na *internet* satisfaz as aspirações de transparência e segurança jurídica. Nesse sentido, o art. 10, § 1, da Lei 6.938, de 1981, prevê que os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, além de disponibilizados no jornal oficial, e em substituição a publicação em periódico regional ou local de grande circulação, devem ser publicados em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. A mesma sistemática é prevista no substitutivo ora apresentado ao PL nº 4.625, de 2016.

Não se trata apenas de uma medida que visa a desburocratização e a simplificação da atividade empresarial, mas, com maior eficiência, também observa a necessidade de tornar públicos, com transparência e segurança, os dados econômico-financeiros das empresas por meio de um veículo cuja relevância para a disseminação de informações tem se revelado indispensável e efetivo nos dias atuais.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.625, de 2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, dispensada a juntada da mencionada folha.

Parágrafo único. A apresentação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de versão eletrônica do Diário Oficial.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts. 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.

Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros.” (NR)

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....

Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 5º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:

I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e

II - as operações e serviços a que se propõem.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

.....  
§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.

§ 8º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo.” (NR)

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

.....” (NR)

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do

Departamento de Registro Empresarial e Integração  
- DREI.” (NR)

“Art. 3º Aos impedidos de exercer a atividade de empresário é vedado exercer a profissão de leiloeiro.” (NR)

“Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.

§1º Caso o leiloeiro esteja impedido de realizar leilão já anunciado em decorrência de impedimento grave, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

§2º Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.” (NR)

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.

.....  
§ 3º (revogado).” (NR)

“Art. 32. ....

.....  
Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos.” (NR)

“Art. 36. ....

.....  
Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos:

I - delegar a terceiros os pregões; ou

II - realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate:

- a) de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, os respectivos pregões como um só leilão; ou
- b) de leilões realizados pela rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando, observadas as disposições do art. 11, § 1º, leiloeiro substituto, ou declarando, no requerimento, a data a partir da qual entrou em exercício esse substituto, se o tiver.

.....” (NR)

Art. 7º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssimo, será exercida no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, sem limite de vagas, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração -DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual.” (NR)

“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

- I - residência em território nacional;
- II - diploma de graduação em ensino superior; e
- III - nacionalidade brasileira.” (NR)

“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação

de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)

“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício da sua função, nem mesmo deixá-la temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda da função.” (NR)

“Art. 17. ....

.....  
§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 19. ....

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete *ad hoc* nos termos estabelecidos em ato do DREI.” (NR)

“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.” (NR)

“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e

II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.” (NR)

“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

.....” (NR)

“Art. 35 Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas e estabelecerá tabela com os preços mínimos e máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

§ 1º Os preços mínimos e máximos de que trata o *caput* poderão ser estipulados em função da extensão da tradução a ser efetuada.

§ 2º Os preços praticados pelos tradutores *ad hoc* de que trata o parágrafo único do art. 19 também estarão submetidos aos limites estipulados na tabela de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O DREI e as Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais em atividade no País, informando, no mínimo, seus respectivos:

I - telefones;

II - endereços de correio eletrônico;

III - endereços dos sítios na rede mundial de computadores voltados para o exercício de suas funções; e

IV - cursos de formação superior e, caso existentes, de mestrado e de doutorado, bem como os nomes e locais das respectivas instituições nas quais foram obtidos esses títulos.” (NR)

“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete

a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º (revogado).

§ 1º-A. Os órgãos oficiais de que trata o caput poderão disponibilizar exclusivamente na rede mundial de computadores as publicações ordenadas pela presente Lei.

§ 1º-B. As publicações ordenadas pela presente Lei também serão divulgadas pela companhia na rede mundial de computadores.

§ 1º-C. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar, em relação às companhias abertas, que as publicações ordenadas por esta Lei sejam disseminadas por outros meios que assegurem sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.” (NR)

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, acompanhadas de documento que informe os respectivos endereços eletrônicos utilizados para divulgação na rede mundial de computadores.

.....  
§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar, em relação às companhias abertas, a divulgação de que trata o § 1º-B deste artigo.” (NR)

Art. 9º As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta Lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação exceto quanto ao art. 8º, que entra em vigor após decorrido um ano da data dessa publicação.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903:

- a) §§ 1º e 2º do art. 1º; e
- b) arts. 3º e 4º;

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

- a) art. 2º;
- b) arts. 4º a 10;
- c) arts. 12 a 14;
- d) § 3º do art. 17; e
- e) art. 46;

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

- a) alínea “c” do *caput* do art. 2º; e
- b) art. 4º;

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

- a) art. 2º;
- b) art. 4º;
- c) arts. 5º a 14;
- d) art. 16;
- e) § 3º do art. 22;
- f) arts. 26 a 34; e
- g) art. 36.

V - da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976: §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 289.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

## **Deputado JORGE CÔRTE REAL**

## Relator